



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores do Município de Araçatuba.

§ 1.º - As disposições desta Lei se aplicam aos servidores extranumerários e mensalistas, regularmente contratados e declarados estáveis no serviço público pela Constituição Federal.

§ 2.º - As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores das Autarquias, das Fundações e demais entidades da Administração Indireta.

§ 3.º - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos servidores das entidades referidas no parágrafo anterior, na forma e condições que a Lei estabelecer.

Artigo 2.º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário ou servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 3.º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de grau.

§ 1.º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2.º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 4.º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1.º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2.º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei.

§ 3.º - Não poderá haver equivalência entre as diferentes carreiras, no tocante às respectivas naturezas de trabalho.

Artigo 5.º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Artigo 6.º - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Artigo 7.º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 8.º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Artigo 9.º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Artigo 10.º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso ou promoção.

Artigo 11 - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos municipais através de ato, respeitadas as prescrições legais. O provimento dos cargos da Câmara dos Vereadores é da competência da sua Mesa Diretora.

Artigo 12 - O ato referente ao provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - os elementos de identificação, o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo em que se dará o provimento;

II - no caso de vacância, constará também o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;

III - o exercício de cargo ou função de natureza gratuita, mas que seja considerado relevante serviço prestado ao Município, far-se-á cumulativa e transitoriamente com o cargo ou função exercida pelo funcionário ou servidor, sem prejuízo dos vencimentos, remuneração e vantagens desse cargo ou função.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 13 - É vedada a prestação de serviço gratuito para a Municipalidade, salvo os considerados relevantes, nos casos previstos em ato específico.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Artigo 14 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal os portadores de deficiência, para o desempenho de funções compatíveis com essa situação.

Parágrafo único - Para os fins citados neste artigo, são considerados deficientes:

I - deficientes físicos - pessoas que apresentam qualquer redução ou ausência de membros ou função física;

II - cegos - pessoas que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optativos de “Snellen” no melhor olho, após correção óptica e aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 40% no melhor olho;

III - amblíopes - pessoas cuja acuidade visual se situa entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de “Snellen”;

IV - portadores de baixa acuidade auditiva - pessoas que apresentam perda auditiva igual ou superior a 80 db nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 hz, má discriminação vocal, igual ou superior a 30% e conseqüente inaptidão ao uso de prótese auditiva, tomando como referência o ouvido melhor;

V - surdos - pessoas que apresentam ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no Inciso IV deste artigo.

Artigo 15 - Deficientes admitidos no serviço público somente serão efetivados depois de cumprido estágio probatório de 2 (dois) anos e de comprovada sua capacidade para o exercício do cargo ou função para a qual foram nomeados.

Artigo 16 - A deficiência tolerada não poderá ser alegada para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 17 - Em cada concurso público serão reservados 2% (dois por cento) das vagas existentes para os deficientes, desde que haja compatibilidade entre a função a ser exercida e a deficiência do candidato.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Artigo 18 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Artigo 19 - As nomeações serão feitas:

~~I - Livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança, devendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos ser preenchidos por servidores municipais efetivos ou estáveis;~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~I - Livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança, devendo, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos de Chefe de Divisão e 40% (quarenta por cento) dos cargos de Chefe de Serviço, ser preenchidos por servidores municipais, efetivos ou estáveis; (NR Lei n.º 3.969, de 1993)~~

I - Livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) dos cargos de Diretor de Departamento – símbolo CD; 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Chefe de Divisão – símbolo CC1; 20% (vinte por cento) dos cargos de Chefe de Serviço – símbolo CC2 e 10% (dez por cento) dos cargos de Encarregado de Serviço – símbolo CC3, serem preenchidos por funcionários municipais efetivos; (NR Lei n.º 5.919, de 2001)

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Artigo 20 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Parágrafo único - Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Artigo 21** – Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário, contado da sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:~~

~~I – assiduidade;~~

~~II – disciplina;~~

~~III – eficiência;~~

~~IV – aptidão e dedicação ao serviço;~~

~~V – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.~~

~~**Parágrafo único** - Para os funcionários nomeados para os cargos de “vigilante” ou “guarda-noturno”, a permanência no serviço público fica condicionada à aprovação do estagiário no Curso de Formação Profissional ministrado pela Secretaria da Segurança Municipal, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo. O funcionário reprovado no mencionado curso será sumariamente exonerado, independentemente de qualquer formalidade.~~

~~**Artigo 22** – O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.~~

~~**§ 1.º** – Nove meses após a nomeação do funcionário, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o mesmo ao seu chefe imediato, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando ao funcionário cópia das referidas informações.~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~§ 2.º – Nos cinco meses anteriores ao fim do estágio probatório, o órgão de pessoal novamente solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia de tais informações ao funcionário.~~

~~§ 3.º – Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-ão concedidas cópias das informações, bem como prazo de 20 (vinte) dias para que apresente defesa escrita e ou instrumental.~~

~~§ 4.º – Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.~~

~~§ 5.º – O processo de apuração dos requisitos de que trata este capítulo deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário antes de findar o período de estágio.~~

~~Artigo 23 – A confirmação do funcionário no cargo será automática e não dependerá de novo ato.~~

~~Artigo 24 – O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

~~Parágrafo único – A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.~~

~~Artigo 25 – O funcionário estável somente perderá o cargo:~~

~~I – em virtude de decisão judicial transitada em julgado;~~

~~II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~Artigo 26 – O funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, fica isento de novo estágio probatório.~~

~~Parágrafo único – Da mesma forma, ficarão isentos do estágio probatório os trabalhadores que prestavam serviços para o Município há mais de dois anos, pelo regime celetista, **ou eventual (VETADO PARCIALMENTE – VETO REJEITADO)** e que foram admitidos no quadro dos funcionários públicos do município através de regular concurso.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL N.º 24.714.0/4 SP/T.J. — suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~Artigo 27 – Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público.~~

~~Artigo 28 – Ficarão automaticamente prorrogado o período de estágio probatório do funcionário que estiver indiciado em inquérito administrativo, até regular apuração dos fatos que lhe deram origem.~~

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (NR Lei n.º 6.107, de 2002)



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 21 - O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, contados da sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual será avaliado o desempenho acerca de sua vida funcional, nos termos dos anexos desta Lei.

§ 1.º - Para o servidor nomeado para o cargo de guarda municipal e suas classes, a permanência no Serviço Público ficará condicionada à aprovação do estagiário no curso de formação profissional ministrado pela Secretaria de Segurança Municipal, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo.

§ 2.º - O servidor reprovado no mencionado curso de formação profissional será exonerado sumariamente, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 22 - O órgão de pessoal manterá cadastro de todos os servidores em estágio probatório.

§ 1.º - As avaliações serão em número de 3 (três), nos termos do Anexo II, integrante desta Lei, e serão realizadas após o 10º (décimo), 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) meses contados à partir da nomeação, de forma que possibilitem ao servidor conhecer suas atribuições, bem como ter oportunidade de participar em ações que visem ao aprimoramento da execução das tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 2.º - No caso de servidores que na data da publicação desta Lei contarem com mais de 12 (doze) meses de nomeação, excepcionalmente serão realizadas somente duas avaliações.

§ 3.º - Ao final de cada avaliação, a comissão deverá ficar com uma cópia da avaliação para o acompanhamento da realização do plano de ação e encaminhar o original ao Departamento de Pessoal, que fará o controle.

§ 4.º - Caso as informações da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório sejam contrárias à confirmação do servidor no serviço público, ser-lhe-ão concedidas cópias das informações, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente defesa escrita e ou instrumental.

§ 5.º - Se ao analisar o parecer da Comissão de Avaliação e a defesa do servidor, o Departamento de Pessoal julgar aconselhável a exoneração, encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório, para homologação.

Artigo 23 - A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório será composta;

I - preferentemente por servidores estáveis;

II - por servidores com, no mínimo 2 (dois) anos de serviços prestados ao órgão onde será realizada a avaliação;

III - por servidores de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado;

IV - pela chefia imediata do avaliado, que será o membro principal dessa comissão;

V - por 3 (três) membros efetivos e um suplente.

§ 1.º - A Divisão de Administração de Recursos Humanos será responsável pelo suporte técnico do processo de avaliação do estágio probatório.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 2.º - As avaliações do estágio probatório deverão, preferentemente, ser realizadas pela mesma comissão, salvo os casos de impedimento, que os membros efetivos decidirão.

§ 3.º - Durante o período do estágio probatório o servidor não poderá ser transferido para outra unidade da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

§ 4.º - Caso o servidor seja transferido, por motivo de força maior devidamente comprovada, para outro órgão da Prefeitura Municipal de Araçatuba, durante o estágio probatório, o período de avaliação deverá ser encerrado naquela unidade, dando-se início a outro período de avaliação suplementar.

Artigo 24 - O servidor que estiver em estágio probatório e for nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão terá sua avaliação, enquanto perdurar a nomeação, efetuada com base nas atribuições inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único - Se ao cessar a nomeação o estágio probatório ainda não estiver concluído, as avaliações restantes serão efetuadas com base nas normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 25 - Os fatores comportamentais de desempenho do servidor durante o estágio probatório serão graduados em:

I - superou o desempenho esperado – peso 3 (três);

II - atingiu o desempenho esperado – peso 2 (dois);

III - atingiu parcialmente o desempenho esperado – peso 1 (um);

IV - não atingiu o desempenho esperado – peso 0 (zero).

Artigo 26 - Para cada cargo em estágio probatório, haverá um conjunto de 13 (treze) fatores de desempenho, constantes do Anexo I, integrantes desta Lei, devendo os fatores de assiduidade, pontualidade e disciplina constar para todos os cargos.

Artigo 27 - Os fatores de desempenho para cada cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal estão contidos no Anexo IV, integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos que forem criados a partir desta Lei terão os fatores de desempenho definidos por decreto municipal.

Artigo 28 - A avaliação final do servidor, em estágio probatório, que participou das 3 (três) avaliações, será feita nos termos do Anexo III, integrante desta Lei, na seguinte conformidade:

I - somatória de até 58 (cinquenta e oito) pontos nas 3 (três) avaliações – não aprovado no estágio probatório;

II - somatória de 59 (cinquenta e nove) a 77 (setenta e sete) pontos nas 3 (três) avaliações – a comissão avaliadora analisará os conceitos atribuídos e emitirá parecer sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório;

III - somatória acima de 78 (setenta e oito) pontos nas 3 (três) avaliações – aprovado no estágio probatório.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Parágrafo único - Quando forem realizadas menos de 3 (três) avaliações, conforme previsto no § 2º do Artigo 22 desta Lei a avaliação será feita na seguinte conformidade:

I - somatória de até 38 (trinta e oito) pontos nas 2 (duas) avaliações – não aprovado no estágio probatório;

II - somatória de 39 (trinta e nove) a 51 (cinquenta e um) pontos nas 2 (duas) avaliações – a comissão avaliadora analisará os conceitos atribuídos e emitirá parecer sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório;

III - somatória acima de 52 (cinquenta e dois) pontos nas 2 (duas) avaliações – aprovado no estágio probatório.

Artigo 28-A - O processo de apuração dos requisitos de que trata o capítulo do estágio probatório deverá ser concluído em tempo de poder ser feita a exoneração do servidor antes de findar o período de estágio.

Artigo 28-B - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 28-C - A confirmação do servidor no cargo será automática e não dependerá de novo ato.

Artigo 28-D - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no Serviço Público, respeitada a legislação vigente.

Artigo 28-E - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 28-F - O servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido a estabilidade, fica isento de novo estágio probatório.

Artigo 28-G - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como servidor se não prestar Concurso Público.

Artigo 28-H - Ficará automaticamente prorrogado o período de estágio probatório do servidor que estiver indiciado em inquérito administrativo, até regular apuração dos fatos que lhe deram origem.

CAPÍTULO VI DO CONCURSO

Artigo 29 - O concurso público será regido por edital, que conterá, basicamente, os seguintes elementos:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) habilitações e diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;*
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;*
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições cargo;*
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo e das normas de caráter previdenciário;*

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação de prazos para recursos e revisão de provas e ou títulos;

VI - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VII - indicação do prazo de validade do concurso.

Artigo 30 - *As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em ato específico.*

§ 1.º - *O prazo de validade do concurso será fixado no edital de concurso, não podendo ser superior a dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.*

§ 2.º - *O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.*

§ 3.º - *As provas e os títulos serão julgados por comissão composta por pessoas habilitadas, especialmente designadas pela autoridade competente.*

§ 4.º - *Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública federal, estadual, municipal ou de outros municípios.*

Artigo 31 - *Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.*

Artigo 32 - *A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.*

Artigo 33 - *Em caso de empate na classificação, terá preferência para nomeação o candidato já pertencente ao serviço público municipal, estadual ou federal, observada essa ordem de preferência, e, dentre eles, persistindo o empate, o mais antigo.*

Parágrafo único - *No caso de empate entre candidatos que não pertençam ao serviço público, será nomeado o mais idoso.*



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 34 - Só se publicará o edital do concurso para provimento de cargos sujeitos a essa exigência, após a extinção do período de validade do concurso anterior, em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Artigo 35 - Encerradas as inscrições, legal e regularmente processadas, não se abrirão novas, antes do encerramento do concurso correspondente.

Artigo 36 - Aos candidatos se assegurarão meios de recurso, nas fases de homologação das inscrições, da publicação de resultados parciais ou globais, da homologação do concurso e da nomeação dos candidatos.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO-DE-OBRA

Artigo 37 - O Poder Público poderá efetuar contratações de mão-de-obra, para atender as situações de interesse público, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1.º - As contratações a que se refere o presente artigo poderão ocorrer em casos de:

- a) calamidade pública;
- b) campanhas de saúde pública;
- c) realização de serviços urgentes e inadiáveis;
- d) saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de funcionários cuja ausência poderá prejudicar o regular andamento do serviço;
- e) execução de serviços urgentes, transitórios e de necessidade esporádica.

§ 2.º - A contratação deverá ser precedida de justificativa a ser feita em processo administrativo, consignando-se no ato de contratação o motivo da mesma.

§ 3.º - A contratação temporária poderá ser feita independentemente da existência do cargo ou função, mediante processo seletivo simplificado, que poderá ser dispensado em casos de urgência.

§ 4.º - As contratações temporárias poderão ser feitas pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável, no máximo, por até 6 (seis) meses, sendo vedado qualquer tipo de prorrogação que contrarie os prazos ora estabelecidos.

§ 5.º - As contratações temporárias serão feitas pelo regime estatutário.

§ 6.º - O número de funcionários temporários contratados não pode ser superior a 300 (trezentos), exceto quando houver prévia autorização legislativa.

~~**§ 7.º** - O prazo, a que se refere o § 4.º do presente artigo, poderá ser dilatado até o limite de 12 (doze) meses, quando se tratar de execução de serviços de combate a epidemias e para cumprir projetos educacionais de alfabetização. (Incluído pela Lei Complementar n.º 013, de 1994)~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~§ 7.º - O prazo a que se refere o § 4.º do presente artigo poderá ser dilatado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar da execução de serviços de combate a epidemias e para cumprir projetos educacionais de alfabetização de jovens e adultos. (NR Lei Complementar n.º 127, de 2003) (JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN N.º 994.09.225514-3 SP/T.J. – diante do parecer exarado pelo Departamento Jurídico, em razão da promulgação da Resolução nº 46, de 2005, do Senado Federal, não há mais necessidade de a Câmara Municipal elaborar ato visando a suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional)~~

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 38 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1.º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 2.º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 3.º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilidade profissional.

Artigo 39 - Não sendo possível a reintegração, na forma deste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

Artigo 40 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Artigo 41 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, e, verificada a incapacidade para o exercício do cargo ou função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Artigo 42 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1.º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2.º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 3.º - Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, incluindo o tempo de inatividade;

III - seja considerado apto para o exercício do cargo ou função, em inspeção médica.

§ 4.º - A reversão far-se-á em cargo de denominação, atribuições e vencimentos idênticos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO

Artigo 43 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 44 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração, que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 46 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições, será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA E DA REDISTRIBUIÇÃO (NR Lei Complementar n.º 217, de 2011)

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 47 - Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Artigo 48 - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo único - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Artigo 49 - A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 50 - Caberá transferência:

I - de uma para outra série de classe;

II - de uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;

III - de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classe;

IV - de uma para outra classe isolada de provimento efetivo;

V - de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. **(Criado pela Lei Complementar n.º 217, de 2011)**

Parágrafo único - No caso do Inciso II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Artigo 51 - A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada à comprovação das respectivas qualificações.

Artigo 52 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Artigo 53 - Nenhum funcionário poderá ser transferido “ex-officio” para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anterior e no de três meses posterior às eleições.

§ 1.º - É vedada a remoção ou transferência “ex-officio” do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até 90 (noventa) dias após o término do mandato.

§ 2.º - Não poderão ser transferidos ou removidos “ex-officio” os funcionários inscritos para disputarem o sistema diretivo do Sindicato dos Servidores Municipais, desde a data da comunicação das chapas inscritas até a data da comunicação dos eleitos, que deverá ocorrer até o dia imediato à apuração do pleito.

§ 3.º - Não poderão ser transferidos ou removidos “ex-officio” os funcionários eleitos para os cargos de dirigentes do Sindicato da classe dos Funcionários Municipais, desde a data da comunicação da eleição à Administração Municipal, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato.

§ 4.º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

(Criado pela Lei Complementar n.º 217, de 2011)

Art. 53-A - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observado sempre o interesse da administração.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 1.º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2.º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO XII DA REMOÇÃO

Artigo 54 - A remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário ou servidor que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, preenchendo claro de lotação, sem modificar, no entanto, sua situação funcional.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita a pedido ou de ofício, ficando o deferimento do pedido subordinado aos interesses da administração.

§ 2.º - Na análise de pedido de remoção deve ser respeitada a antigüidade no cargo, a antecedência dos pedidos e a distância entre o local de trabalho e a residência.

Artigo 55 - A remoção só poderá ser feita respeitando a lotação de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 1.º - Por efeito da remoção, o servidor não poderá receber atribuição estranha às especificadas à sua classe.

§ 2.º - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício da unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Artigo 56 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

§ 1.º - Em casos de discordância, as chefias deverão apresentar, por escrito, ao funcionário interessado, as justificativas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do pedido de permuta.

§ 2.º - O interessado terá, também, prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento da justificativa, para recorrer.

§ 3.º - Compete à Secretaria na qual o funcionário esteja subordinado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do recurso, ouvir as partes e definir oficialmente pela permuta ou não.

Artigo 57 - Não poderá ser removido o funcionário ou servidor investido em função legislativa, bem como qualquer servidor nos períodos previstos no Artigo 53.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 58 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Artigo 59 - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 60 - As promoções obedecerão em conjunto, às seguintes condições, observados os seguintes pesos:

I - mérito..... peso 4 (quatro);

II - tempo no cargo peso 3 (três);

III - tempo de serviço no município peso 2 (dois);

IV - idade peso 1 (um).

Artigo 61 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência, sucessivamente, o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

III - possuir títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal;

IV - tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o Inciso anterior;

V - tiver trabalhos e obras publicadas;

VI - demonstrar eficiência, capacidade, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares.

Artigo 62 - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Parágrafo único - Serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos neste estatuto;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

II - o período de trânsito;

III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 63 - *Terá direito à promoção o funcionário ou servidor, mesmo que não esteja em exercício do cargo, exceto aqueles que estiverem afastados por tempo superior a 12 (doze) meses, a qualquer título.*

Artigo 64 - *O funcionário só poderá concorrer às promoções após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe, salvo se estiver no exercício de mandato eletivo que impeça a acumulação com o cargo, caso em que só concorrerá à promoção por antigüidade.*

Artigo 65 - *O direito de pertencer à carreira, nos casos em que isto seja possível, é direito indisponível do funcionário público.*

Artigo 66 - *Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.*

Artigo 67 - *Independente de posse o provimento de cargo por acesso.*

Artigo 68 - *Não havendo número suficiente de candidatos em condições de preencher, por acesso, as vagas existentes, poderão estas ser providas mediante concurso público.*

CAPÍTULO XIV DA PROMOÇÃO

Artigo 69 - *Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.*

Artigo 70 - *A promoção não constitui forma de provimento de cargo.*

Artigo 71 - *A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.*

Artigo 72 - *Os critérios e outras regras relativas à promoção serão objeto de lei específica, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, que deverá ser enviada a Câmara, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da aprovação deste Estatuto.*

Artigo 73 - *O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e, em cada uma, deverão constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher.*

Artigo 74 - *Desde que se julgue preterido nas promoções, o funcionário poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato que as efetivar.*

Artigo 75 - *Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após 30 (trinta) dias do encaminhamento, ao Prefeito, do relatório do órgão competente para julgar as promoções.*



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 76 - Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será expedido, simultaneamente, em favor de quem dela tenha efetivo direito.

Artigo 77 - O funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé, ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

Parágrafo único - O funcionário a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 78 - O funcionário indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

Parágrafo único - Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Artigo 79 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Artigo 80 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Artigo 81 - A readaptação far-se-á:

I - de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário ou servidor, que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo ou exercício da função;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário ou servidor não corresponde as exigências de desempenho do cargo de que é titular, ou às da função que vem exercendo.

II - a pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos sem interrupção, na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

f) a função exercida é nociva ao estado geral de saúde do funcionário ou servidor.

Artigo 82 - A readaptação será feita por ato do Prefeito, ou, no caso do inciso II do artigo anterior, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Artigo 83 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

CAPÍTULO XVI DA POSSE

Artigo 84 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente outorga, e o funcionário, expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

§ 1.º - A posse é a investidura em cargo público municipal, de carreira ou em comissão.

§ 2.º - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 3.º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 4.º - A contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 5.º - O prazo previsto no parágrafo 2.º deste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

§ 6.º - Quando a posse recair sobre funcionários ou servidores nomeados em virtude de concurso, ela se dará independentemente do prazo previsto no presente artigo.

§ 7.º - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não se der no prazo previsto neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 85 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e os agentes políticos a este equiparados;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos;

III - o Presidente da Câmara dos Vereadores em relação aos seus funcionários.

Artigo 86 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 87 - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem, além de atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 8.º, ainda preencha mais os seguintes:

I - estar em dia com as obrigações eleitorais;

II - ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, ressalvados os casos excluídos desta exigência;

III - apresentar declaração de bens que constituam seu patrimônio, bem como a Cédula de Identidade (R.G.);

IV - estar em situação regular junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 88 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1.º - Constará ainda do termo de posse, obrigatoriamente, a declaração de bens apresentada pelo funcionário.

§ 2.º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 3.º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública, devendo ainda comprovar a compatibilidade de horários, quando for o caso.

§ 4.º - A não-observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Artigo 89 - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

CAPÍTULO XVII DO EXERCÍCIO

Artigo 90 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1.º - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

§ 2.º - O chefe da unidade administrativa em que o funcionário tenha exercício comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham ocorrer.

§ 3.º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 4.º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 91 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no dia imediato ao da data da posse.

Parágrafo único - No caso de reintegração, reversão ou aproveitamento, o exercício deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do correspondente ato oficial.

Artigo 92 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Artigo 93 - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo único - O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos incisos I, II, III do Artigo 114, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Artigo 94 - O funcionário municipal só poderá ter exercício na unidade administrativa em que estiver lotado.

§ 1.º - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 2.º - Os servidores e funcionários municipais efetivos e estáveis que desempenham funções de nível técnico ou universitário poderão ter exercício fora do Município, sem remuneração, para fazer cursos de aperfeiçoamento, reciclagem ou especialização, por período nunca superior a 06 (seis) meses.

Artigo 95 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a 03 (três) meses, com ônus para o município, deverá permanecer no quadro funcional, obrigatoriamente, por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

§ 1.º - O Município será indenizado da quantia total dispensada na missão, inclusive dos vencimentos e vantagens concedidas, se não for cumprido o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

§ 2.º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 04 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Artigo 96 - Independência de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva, devendo, no entanto, ser comunicado o afastamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Artigo 97 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 98 - Quando colocado à disposição de qualquer Órgão do Governo Federal ou Estadual ou Autarquia, Entidade de Economia Mista ou de outro Município, o funcionário não terá direito aos vencimentos ou remuneração.

§ 1.º - Em caráter de excepcionalidade e devidamente justificado, o funcionário, quando colocado à disposição de entidade de filantropia, com sede no Município, terá direito aos vencimentos ou remuneração.

§ 2.º - Não poderá o funcionário permanecer à disposição de outro órgão por mais de 04 (quatro) anos, nem ser novamente requisitado, a não ser depois de decorridos 04 (quatro) anos de exercício no município, contados da data da reassunção de seu cargo.

~~§ 3.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.~~

§ 3.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento, bem como ao afastado junto ao Poder Judiciário, Corpo de Bombeiros e Delegacia do Serviço Militar. **(NR Lei n.º 6.147, de 2002)**

§ 4.º - O tempo prestado pelo funcionário na forma do presente artigo será contado integralmente para todos os efeitos.

§ 5.º - O número de dias efetivamente gastos pelo funcionário em viagem, para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

~~§ 6.º - O retorno do servidor ou funcionário que tenha permanecido à disposição dos órgãos mencionados no “caput” deste artigo, dependerá de sua opção. **(VETADO INTEGRALMENTE – VETO MANTIDO)**~~

CAPÍTULO XVIII DA FIANÇA

Artigo 99 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1.º - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

§ 2.º - A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do Parágrafo 2.º do Artigo 104 deste Estatuto.

Artigo 100 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

Artigo 101 - *É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.*

Parágrafo único - *O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.*

Artigo 102 - *O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.*

CAPÍTULO XIX DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 103 - *Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público em comissão ou função gratificada.*

§ 1.º - *O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.*

§ 2.º - *O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.*

§ 3.º - *Salvo quando se tratar de cargos de Secretariado Municipal ou Diretor de Departamento, a substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.*

Artigo 104 - *A substituição dependerá de ato da autoridade competente e será determinada somente para atender à conveniência ou necessidade administrativa.*

§ 1.º - *A autoridade competente para nomear será competente para determinar e formalizar, por ato próprio, a substituição.*

§ 2.º - *Em caráter de exceção, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.*

§ 3.º - *Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.*

Artigo 105 - *A substituição não gerará, ao substituto, direito de incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.*

CAPÍTULO XX DA VACÂNCIA

Artigo 106 - *Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:*



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Artigo 107 - *Dar-se-á a exoneração:*

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo, avaliado de acordo com os parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 22 deste Estatuto.

Artigo 108 - *A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.*

Artigo 109 - *No curso da licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.*

Artigo 110 - *O funcionário ou servidor submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo a que responder se ficar reconhecida a isenção de sua responsabilidade.*

Artigo 111 - *O ato de exoneração terá efeito a partir da sua publicação.*

Artigo 112 - *A vaga ocorrerá na data:*

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que terminar esta última, se o cargo já estiver criado;

IV - da promoção ou acesso;

V - da transferência;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

VI - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 113 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1.º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º - Os dias que não completarem 01 (um) ano serão transformados em meses.

§ 3.º - Os dias restantes, que não completarem 01 (um) mês, serão computados como dias.

Artigo 114 - Será considerado efetivo exercício o período de:

a) afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, descendentes e irmãos;

IV - luto, até 02 (dois) dias, por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros e noras;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no Júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença compulsória, até o limite de 02 (dois) anos;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave, até o limite de 02 (dois) anos;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Federal ou Estadual, de Autarquias ou de outro município;

XVIII - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tiver sido de repreensão.

XIX - prisão, se ocorrer a soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XX - exercício de mandato eletivo sindical.

b) serviço prestado ao Município de Araçatuba, como empregado celetista.

§ 1.º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2.º - Nos casos dos Incisos VIII, XI e XVII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

~~§ 3.º - O funcionário municipal terá direito a percepção de vantagens, no caso da letra "b" deste artigo, a partir da data da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. (VETADO INTEGRALMENTE - VETO REJEITADO)
(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. - suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~Artigo 115 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade e demais direitos e vantagens funcionais será computado integralmente:~~

~~I - o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;~~

~~II - o tempo de serviço prestado ao município de Araçatuba como empregado celetista, exceto para contagem do período aquisitivo da licença-prêmio;~~

~~III - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;~~

~~IV - o tempo de serviço prestado como contratado ou por qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;~~

~~V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~VI – o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, se o regime jurídico do pessoal for estatutário;~~

~~VII – o tempo de desempenho de Mandato Legislativo Federal, Estadual ou Municipal;~~

~~VIII – o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela Administração Municipal, através de seu órgão próprio de saúde.~~

~~Parágrafo único – O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão de órgão competente ou de sentença judicial.~~

(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)

Artigo 116 - A contagem recíproca do tempo de serviço será feita nos moldes fixados pelo Instituto Previdenciário ao qual estiver filiado o Município.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Artigo 117 - O funcionário terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, bem como das horas extraordinárias habituais, observada a seguinte proporção, relativamente ao número de faltas injustificadas ocorridas durante o período aquisitivo:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando tiver até 05 (cinco) faltas injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando tiver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

~~§ 1.º – O período de gozo das férias será de livre escolha do servidor, assim como o dia do mês que melhor se adequar aos seus interesses.~~

§ 1.º - O período de gozo das férias será fixado de acordo com a conveniência da administração que procurará atender, sempre que possível, os interesses do funcionário. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

~~§ 2.º – Para os meses de dezembro, janeiro e julho, deverá ser feito rodízio nas unidades de trabalho, resguardando-se os direitos dos servidores enquadrados no Estatuto do Magistério.~~

§ 2.º - O Departamento de Pessoal organizará cronograma de férias, observando a precedência da data do protocolo para a determinação do período de férias. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

§ 3.º - Para os funcionários que, comprovadamente estejam estudando, o gozo de suas férias, se assim for de seu interesse, poderá coincidir com as férias escolares.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 4.º - Quando marido e mulher forem funcionários, o período de gozo de férias poderá ser o mesmo para ambos, se assim preferirem.

Artigo 118 - Não terá direito às férias o funcionário ou servidor que, no período aquisitivo, esteve no gozo de licenças previstas nos Incisos I, II, VII, VIII, XI, XII e XIII do Artigo 126, deste Estatuto, por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 119 - Na contagem de cada período aquisitivo do direito às férias serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o Artigo 114 deste Estatuto.

Artigo 120 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em exercício estivesse.

§ 1.º - Para o cálculo das horas extraordinárias habituais, observar-se-á a média do período aquisitivo das férias a serem gozadas.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 121 - É proibida a acumulação de férias.

Artigo 122 - O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

~~§ 1.º - A critério do servidor, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, dos quais nenhum poderá ser inferior a 10 (dez) dias.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~§ 2.º - É facultado ao funcionário público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira 30 (trinta) dias antes do início do gozo de suas férias regulamentares.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 84.834.0/0 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 024/2002)~~

§ 2.º - É facultado à Administração Municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, desde que haja necessidade do serviço, disponibilidade financeira e interesse do servidor.
(Reeditado pela Lei n.º 6.226, de 2002)

§ 3.º - Tanto o abono de férias quanto a conversão em pecúnia deverão, obrigatoriamente, ser pagos até o 1.º dia útil anterior ao início do gozo de férias.

§ 4.º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, assegurando-se ao funcionário Certidão que lhe garanta gozo oportuno desse período.

§ 5.º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de usufruir, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

§ 6.º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 123 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 124 - As férias dos Secretários serão concedidas pelo Prefeito e as dos Diretores, Chefes e servidores em geral, pela autoridade a que estejam subordinados, obedecendo-se à escala elaborada pelo órgão de pessoal.

Artigo 125 - Não se aplica a presente Lei às férias já gozadas e àquelas cujo período aquisitivo se completar antes da sua vigência.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença-gestante;

IV - licença-adoção;

V - licença-paternidade;

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença para motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

IX - licença compulsória;

X - licença-prêmio;

XI - licença para tratar de interesses particulares;

XII - licença por motivo especial;

XIII - licença por desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito às licenças previstas nos Incisos VII, VIII, IX, XI, XII e XIII deste Artigo.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 127 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

§ 1.º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

§ 2.º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

§ 3.º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 128 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Artigo 129 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos.

Artigo 130 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Artigo 131 - A competência para a concessão de licença é do Prefeito ou do Presidente da Câmara dos Vereadores, com observância das disposições deste Estatuto, podendo ser delegada.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 132 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde, será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único - O funcionário terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia do início da licença, para comunicar e documentar junto ao órgão competente, sendo obrigatório o protocolo deste documento.

Artigo 133 - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Artigo 134 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União, ou outro órgão de saúde conveniado com o Município.

§ 1.º - Em qualquer caso, o atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo Serviço de Saúde do Município.

§ 2.º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica do Município ou do Instituto Previdenciário.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 135 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 136 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 137 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 138 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - O funcionário ou servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a sua licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 139 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente ou de fato, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo único - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Artigo 140 - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 1.º - Quando a pessoa da família do funcionário ou servidor se encontrar em tratamento de saúde fora do município, permitir-se-á que o exame médico seja feito por órgão oficial da localidade, com fornecimento do respectivo atestado.

§ 2.º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3.º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 30 (trinta) dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

II - de dois terços, quando exceder de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) dias;

III - sem remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

~~**Artigo 141** – À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.~~

~~§ 1.º – Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~

~~§ 2.º – Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença a que se refere esta seção, a funcionária passará, automaticamente, a usufruir desse benefício, pelo prazo previsto neste artigo.~~

~~§ 3.º – No caso de natimorto, a licença será de 40 (quarenta) dias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~**Artigo 142** – Após o término da licença e até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a 02 (dois) descansos diários especiais de meia hora cada, para amamentação, de acordo com sua opção.~~

~~**Artigo 143** – No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.~~

SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE (NR Lei Complementar n.º 193, de 2008)

Artigo 141 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1.º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2.º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença a que se refere esta seção, a funcionária passará, automaticamente, a usufruir desse benefício, pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3.º - No caso de natimorto, a licença será de 40 (quarenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 142 – Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar.

Artigo 143 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V DA LICENÇA-ADOÇÃO



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~**Artigo 144** - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 04 (quatro) meses de idade, terá direito à licença remunerada de 90 (noventa) dias.~~

~~§ 1.º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de 04 (quatro) e até 09 (nove) meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 2.º - Em se tratando de adoção ou guarda judicial de criança acima de 09 (nove) meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

SEÇÃO V DA LICENÇA-ADOÇÃO (NR Lei Complementar n.º 193, de 2008)

Artigo 144 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 4 (quatro) meses de idade, terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1.º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de 4 (quatro) e até 9 (nove) meses de idade, a licença será de 90 (noventa) dias.

§ 2.º - Em se tratando de adoção ou guarda judicial de criança acima de 9 (nove) meses de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 145 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de 05 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 146 - Ocorrendo as situações previstas neste Estatuto, no Artigo 144 e seus parágrafos, será concedida ao funcionário licença-paternidade de 02 (dois) dias.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DECORRENTE DE ACIDENTE NO TRABALHO

Artigo 147 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

Parágrafo único - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

Artigo 148 - Considera-se também acidente:

I - O dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Artigo 149 - *Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.*

Artigo 150 - *Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.*

Parágrafo único - *No caso de incapacidade parcial e permanente, o funcionário poderá ser readaptado, a critério da Administração e de acordo com a conveniência do serviço.*

Artigo 151 - *A comprovação da doença ou do acidente deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias, contados da data do acidente ou da constatação da doença.*

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 152 - *Ao funcionário convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.*

§ 1.º - *A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.*

§ 2.º - *Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.*

§ 3.º - *O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.*

§ 4.º - *A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2.º deste artigo.*

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Artigo 153 - *O funcionário estável casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.*

Parágrafo único - *A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do cônjuge ou companheiro, até o limite de 03 (três) anos.*

SEÇÃO X DA LICENÇA COMPULSÓRIA



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 154 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado do serviço público.

§ 1.º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2.º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 155 - Ao funcionário será concedida licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1.º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão ou substituição, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo essa função por mais de 01 (um) ano.

~~§ 2.º - Será contado para efeito de licença-prêmio o tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios e Autarquias em geral, desde que, entre a cessação do anterior e o início do subsequente, não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~§ 3.º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo prestado pelo funcionário ou servidor em cargo ou função, a partir da data de sua admissão no serviço público municipal, independente do regime pelo qual foi admitido. (VETADO PARCIALMENTE – VETO REJEITADO)~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

§ 4.º - Será considerado para efeito de contagem de tempo de serviço para licença prêmio, na forma que dispõe a presente Lei, o tempo de serviço público municipal anterior, em que ocupou cargo em comissão, sob a égide da Lei n.º 3.774, de 28 de setembro de 1992, quando a interrupção não for superior a 30 dias. **(Criado pela Lei n.º 6.470, de 2004)**

§ 5.º - O disposto no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2000. **(Criado pela Lei n.º 6.470, de 2004)**

Artigo 156 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 32 (trinta e dois) dias, interpolados;

III - Deixado de comparecer ao serviço, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde, ou por mais de 60 (sessenta) dias, para tratamento de saúde de pessoa da família. **(Criado pela Lei n.º 3.969, de 1993)**



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~**Artigo 157** – Nos casos de gozo de licença por motivo de doença do funcionário, ou em pessoa de sua família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, o mesmo não perderá o direito à licença-prêmio, prorrogando-se, apenas, o vencimento desta, pelo prazo em que ficou licenciado. (Revogado pela Lei n.º 3.969, de 1993)~~

~~**Artigo 158** – Também nos casos de gozo de licença para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias e licença por motivos de afastamento do cônjuge por mais de 30 (trinta) dias, prorrogar-se-á o vencimento da licença-prêmio pelo período que durou o afastamento. (JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

Artigo 159 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara de Vereadores.

§ 1.º - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, em períodos de duração nunca inferior a 30 (trinta) dias, atendido sempre o interesse da Administração.

~~§ 2.º – O funcionário deverá entrar com pedido de concessão de gozo da licença-prêmio, protocolando-o com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu início, especificando a data e duração da mesma, de acordo com os seus interesses e com escala organizada pelo órgão competente, sendo que a escala de saída para o gozo da referida licença, deverá obrigatoriamente, respeitar a antecedência da data do protocolo.~~

§ 2.º - O funcionário deverá entrar com pedido de concessão de gozo da licença-prêmio, protocolando-o com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do seu início, especificando a data do início e da duração da mesma, observado sempre o interesse do funcionário e da administração, devendo o órgão competente organizar escala de início do gozo dessa licença, com observância antecedência da data do protocolo. (NR Lei n.º 3.969, de 1993)

§ 3.º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 160 - O funcionário que completar o período aquisitivo de licença-prêmio poderá optar por gozá-la ou recebê-la em pecúnia, integral ou parcialmente.

§ 1.º - No caso de optar por períodos parciais, não poderão eles ser inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2.º - No caso de opção pelo recebimento da licença-prêmio em dinheiro, serão sempre respeitadas as disponibilidades financeiras para esse fim.

§ 3.º - As disposições do Parágrafo 1.º deste artigo aplicam-se, também, aos períodos de licença-prêmio já adquiridos, mas ainda não usufruídos, exceto aos funcionários que tiverem para gozar períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 4.º - A licença-prêmio em pecúnia corresponderá ao valor dos vencimentos e vantagens do cargo à época do efetivo pagamento.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 161 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano.

§ 1.º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2.º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 3.º - Não será concedida a licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 4.º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 162 - Uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 163 - O funcionário não poderá obter nova licença, para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 164 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito à licença especial.

§ 1.º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2.º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3.º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, de ofício, a requerimento do funcionário ou do seu superior imediato, sempre mediante comprovada justificativa.

Artigo 165 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO XIV DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 166 - O funcionário público municipal poderá licenciar-se para o exercício de mandato eletivo, observando as disposições contidas nesta seção.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 167 - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deste ou pelo subsídio do mandato.

Parágrafo único - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

Artigo 168 - Investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos deste ou pelo subsídio de Vereador.

§ 1.º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e licença-prêmio.

§ 2.º - É vedada a transferência ou remoção ex-officio de funcionário investido em cargo eletivo municipal enquanto durar o seu mandato.

§ 3.º - Findo o mandato, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

Artigo 169 - O Presidente eleito ou seu substituto legal, em exercício, do Sindicato e Associação da categoria dos funcionários públicos municipais, poderá afastar-se de suas funções durante o tempo que durar seu mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens na forma da Lei.

Parágrafo único - Para efetivar o afastamento de suas funções no Serviço Público, previsto no “caput” deste artigo, deverá o interessado, obrigatoriamente, comunicar à Administração Municipal, através de ofício protocolado, juntando certidão da eleição ou do afastamento do Presidente.

Artigo 170 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no município deverá deixá-lo de imediato, no momento em que assumir o mandato eletivo.

Artigo 171 - O disposto nesta seção alterar-se-á, automaticamente, sempre que o direito federal dispuser de maneira diversa, ficando esse direito incorporado a este Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS

Artigo 172 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 173 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1.º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar a 02 (duas) por mês.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 2.º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3.º - A justificação das faltas acima de 06 (seis) por ano, até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4.º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida a prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5.º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§ 6.º - A justificação de falta não gerará ao funcionário o direito de receber a remuneração correspondente ao dia de sua falta.

Artigo 174 - O funcionário ou servidor terá direito a 06 (seis) faltas abonadas por ano, não excedendo a 01 (uma) por mês, sem prejuízo de vencimentos, direitos ou vantagens.

~~**§ 1.º** - O servidor deverá solicitar, no primeiro dia útil de comparecimento após a falta ao serviço, junto à chefia de seu local de trabalho, o abono da referida falta, não cabendo indeferimento da solicitação.~~

§ 1.º - O servidor que pretenda gozar do benefício previsto no “caput” deste artigo, deverá requerê-lo de forma antecipada e justificada ao seu chefe imediato de sua unidade, ao qual caberá deferir ou não o pedido, na data constante do requerimento, com base nas necessidades de serviços, ficando garantidos os direitos previstos no “caput” deste artigo. **(NR Lei Complementar n.º 88, de 2001)**

§ 2.º - Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados – sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente – serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

§ 3.º - Somente nos casos de faltas sucessivas e injustificadas é que os dias intercalados serão computados para efeito de desconto.

Artigo 175 - A Prefeitura abonará a falta do servidor pertencente à Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais, até o número de 03 (três) servidores, quando tenha que participar de congressos, seminários, encontros ou qualquer outro tipo de reunião de sua categoria, desde que seja requisitado pela Presidência do Sindicato com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem prejuízo do direito às 06 (seis) faltas abonadas previstas Artigo 173 deste Estatuto.

Parágrafo único - As faltas abonadas que se referem o presente Artigo não poderão ultrapassar de 9 (nove) a cada ano, em períodos nunca superiores a 3 (três) dias. **(Criado pela Lei n.º 3.969, de 1993)**

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Artigo 176 - Extinto o cargo, ou declarado desnecessário, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1.º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 2.º - A declaração da não-necessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Mesa da Câmara Municipal.

§ 3.º - Declarado em disponibilidade remunerada, seu vencimento será proporcional ao tempo de serviço.

§ 4.º - O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Artigo 177 - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da extinção.

§ 1.º - Posto em disponibilidade nos termos desta lei, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

§ 2.º - Havendo mais de um caso de aproveitamento, seguir-se-á a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes;
- d) o que provar capacidade mediante atestado médico.

Artigo 178 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Artigo 179 - A disponibilidade não impede a nomeação para o cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos proventos da disponibilidade, ou pelos vencimentos do cargo.

TÍTULO IV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 180 - Os funcionários e servidores municipais serão filiados ao Regime Geral da Previdência Oficial, tutelado pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Artigo 181 - Os benefícios de aposentadoria e pensão correrão à conta do Instituto Nacional de Seguro Social, complementados pelos Cofres Públicos do Município, nos limites estabelecidos neste Estatuto.

§ 1.º - A complementação a que se refere este artigo será feita até o teto da remuneração percebida quando em atividade, desde que conte, à época da aposentadoria, 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado ao Município.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 2.º - A aposentadoria especial, em virtude de exercício de atividades penosas, perigosas ou insalubres, como tal reconhecidas pelo I.N.S.S., será concedida com proventos complementados integralmente pelos Cofres do Município.

§ 3.º - Para o homem que se aposentar aos 30 (trinta) anos de serviço, e para as mulheres que se aposentarem aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a complementação proporcional devida pelo Município será de 90% (noventa por cento) da remuneração quando em atividade, acrescida de mais 2% (dois por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) estabelecido no parágrafo 1.º deste artigo.

~~§ 4.º - O benefício instituído no presente artigo estende-se também, e nas mesmas condições, aos funcionários já aposentados nos termos de leis anteriores, sendo a retribuição pecuniária devida a partir da vigência desta Lei.~~

(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)

Artigo 182 - Ocorrendo o falecimento de funcionário ou servidor que tenha prestado no mínimo 20 (vinte) anos de serviço ao município, à viúva que estava vivendo na companhia do mesmo à data do seu falecimento, terá sua pensão previdenciária complementada até a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor quando na ativa.

§ 1.º - Em caso de falecimento de funcionário ou servidor que tenha prestado de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos de serviço ao Município, a complementação da pensão previdenciária à viúva, de que trata este artigo, far-se-á na proporção de 50% (cinquenta por cento) para 10 (dez) anos de serviço público, daí por diante crescendo-se 5% (cinco por cento) para cada ano, até chegar aos 19 (dezenove) anos, quando se dará a complementação na proporção de 95% (noventa cinco por cento).

§ 2.º - A pensionista de que trata o presente artigo terá direito ao recebimento do salário-família.

§ 3.º - O benefício estabelecido neste artigo estende-se ao marido viúvo, desde que não tenha condições de prover sua subsistência, em consequência de doença física ou psíquica, devidamente comprovada através de laudo médico, assinado por 03 (três) médicos do Município.

§ 4.º - O benefício instituído neste artigo aplica-se também, nas mesmas condições, ao companheiro ou companheira que tenha convivido com o servidor por mais de 05 (cinco) anos e que estivesse morando na sua companhia por ocasião do seu falecimento.

~~§ 5.º - O benefício instituído neste artigo aplica-se, ainda, nas mesmas condições, aos filhos incapazes, aos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas enquanto solteiras (VETADO PARCIALMENTE – VETO MANTIDO), bem como aos filhos de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos enquanto estudantes de curso superior.~~

§ 5.º - O benefício instituído neste artigo aplica-se, nas mesmas condições, aos filhos incapazes. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

Artigo 183 - Os proventos das aposentadorias e das pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Artigo 184 - A aposentadoria do funcionário municipal dar-se-á:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte em que o funcionário ou servidor atingir a idade limite.

Artigo 185 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Artigo 186 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Artigo 187 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou emprego temporário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 188 - A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - O servidor, após decorridos 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 189 - O funcionário ou servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária será aposentado:



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

I - Com vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva que exerça ao se aposentar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 05 (cinco) anos anteriores;

II - Com vantagens idênticas à do Inciso anterior, desde que o exercício do cargo ou função de confiança tenha-se dado por período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não, ainda que, por ocasião da aposentadoria, o funcionário não esteja exercendo aquela função ou cargo.

Parágrafo único - *No caso do Inciso II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercida serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 02 (dois) anos; fora dessa hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.*

TÍTULO V DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 190 - *É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:*

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1.º - *Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida se houver compatibilidade de horários.*

§ 2.º - *A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.*

§ 3.º - *Verificada a acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.*

§ 4.º - *Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.*

Artigo 191 - *As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.*

Artigo 192 - *A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.*

Artigo 193 - *O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.*

TÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 194 - O município poderá dar assistência ao funcionário e à sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, para-médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros, em especial os de vida em grupo;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante à orientação, recreação e repouso;

VII - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VIII - cursos de extensão, conferências, congressos, publicação de trabalhos referentes ao serviço público, prevenção de acidentes e campanhas de saúde pública.

§ 1.º - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

§ 2.º - Outros benefícios poderão ser concedidos, desde que instituídos por lei.

Artigo 195 - Todo funcionário será inscrito em Instituição de Previdência Social.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 196 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1.º - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão obrigatoriamente protocolados e encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 2.º - As solicitações, requerimentos e petições deverão ser decididas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento constante no protocolo.

§ 3.º - Proferida a decisão, deverá ser dada ciência, mediante vista ao interessado, em até 03 (três) dias.

§ 4.º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 5.º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 6.º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 7.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito, ou, quando for o caso, ao Presidente da Câmara dos Vereadores, sempre devidamente protocolado.

§ 8.º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 9.º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 197 - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 198 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

§ 1.º - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data do conhecimento oficial do ato, ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

§ 2.º - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

§ 3.º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

§ 4.º - O funcionário terá assegurado o direito de vista, bem como cópia quando por ele solicitada de processo administrativo, quando houver, neste, decisão que o atinja.

TÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Artigo 199 - Sem prejuízo do vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem ou direito legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, contados do fato gerador, por motivo de:

I - Casamento, mediante apresentação da certidão;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro que estivesse vivendo na sua companhia à época do falecimento, por mais de 05 (cinco) anos, bem como falecimento de parentes consangüíneos, ou afins, até o 2.º grau, com apresentação da certidão de óbito.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 200 - Em casos de falecimento de parentes consangüíneos ou afins de 3.º grau, poderá o funcionário faltar ao serviço por 02 (dois) dias consecutivos, comprovando o óbito e o parentesco por regular certidão.

Artigo 201 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver que se afastar do Município por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, quando seu estado de saúde não lhe permitir viajar sem acompanhante.

Artigo 202 - Quando o funcionário ou servidor falecer fora do Município, no desempenho de serviço, será concedido transporte aos seus familiares, bem como procedido o traslado do corpo, às expensas da Municipalidade.

Parágrafo único - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário ou servidor, bem como ser procedido o traslado do corpo, às expensas da Municipalidade, quando este falecer fora de sua sede de serviço.

Artigo 203 - Em caso de falecimento do funcionário ou servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à sua família um auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1.º - Em caso de acumulação legal, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2.º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas e certidão de óbito.

Artigo 204 - No caso de falecimento do cônjuge, na constância do casamento, ou de filho solteiro, que vivia sob a dependência econômica do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio-funeral, em valor correspondente a 01 (um) mês da sua remuneração ou provento.

Parágrafo único - Por ocasião da morte de seu companheiro, o funcionário também receberá o auxílio-funeral de que trata este artigo, desde que comprove a convivência por período não inferior a 05 (cinco) anos.

Artigo 205 - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Artigo 206 - Em caso de vacância, decorrente da exoneração, aposentadoria ou falecimento, ao funcionário serão revertidos automaticamente, em pecúnia, as férias e licenças-prêmio não usufruídas quando em atividade, de conformidade com os parágrafos deste artigo.

§ 1.º - A Administração encaminhará mensalmente ao sindicato da categoria a relação dos servidores a que se refere o “caput” deste Artigo.

§ 2.º - O efetivo pagamento, em caso de falecimento, será de ofício ou a requerimento dos interessados.

~~§ 3.º - Quando o funcionário contar mais de 01 (um) ano de serviço, terá direito à percepção de férias proporcionais.~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 3.º - Em qualquer um dos casos previstos no “caput” deste artigo, o servidor terá o direito a percepção de férias proporcionais. **(NR Lei Complementar n.º 232, de 2013)**

§ 4.º - Havendo falecido o funcionário, os pagamentos previstos neste artigo far-se-ão aos seus dependentes, mediante o que dispuser a legislação federal a respeito.

TÍTULO IX DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Artigo 207 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam idênticas ou assemelhadas.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, não se levarão em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3.º - Fica fixada em 1.º de maio a data-base para a revisão geral anual da remuneração, proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art.106 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba. **(NR Lei Complementar n.º 212, de 2011)**

Artigo 208 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas, nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 209 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos, será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é aquela composta pelo subsídio e pela verba de representação.

Artigo 210 - Os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis, e em nenhuma hipótese poderão ter valor inferior ao salário mínimo em vigor no País.

Artigo 211 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou dele se retirar uma hora antes do seu término;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime sujeito ao Tribunal do Júri, ou denúncia por crime inafiançável em que o acusado não se livre solto, com direito à diferença, atualizada monetariamente, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

V - o vencimento, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelece o Inciso III do Parágrafo 3.º do Artigo 140.

Artigo 212 - Deixará de perceber o vencimento ou remuneração, da função ou do cargo, o funcionário ou servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, se lei superior assim determinar e na forma que ela dispuser;

III - quando designado para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1.º - Fica assegurada ao servidor ou funcionário, na hipótese do Inciso I deste artigo, a percepção dos adicionais por tempo de serviço, bem como o da sexta-parte, calculáveis nesta conformidade sobre o símbolo do vencimento do cargo em comissão, enquanto nele permanecer.

§ 2.º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o funcionário ou servidor poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal, sem prejuízo da verba de representação a que fizer jus.

~~**Artigo 213** - O funcionário ou servidor que vier a exercer ou esteja exercendo cargo em comissão durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados fará jus a todos os direitos e vantagens pecuniárias desse cargo, cabendo ao órgão de pessoal proceder ao necessário apostilamento. (Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

~~§ 1.º - Para os fins previstos neste artigo, não se caracteriza descontinuidade do efetivo exercício, no cargo de comissão, o afastamento do funcionário decorrente de exoneração e posterior nomeação com interstício inferior a 90 (noventa) dias. (Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

~~§ 2.º - Quando o funcionário exercer mais de um cargo em comissão, nos períodos indicados neste artigo, terá direito à maior remuneração desses cargos, para fins de incorporação, desde que o tenha ocupado por período não inferior a 02 (dois) anos. (Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

~~§ 3.º - Os vencimentos correspondentes, no caso deste artigo, serão reajustados na mesma data e proporção dos titulares, elevando-se os valores de seu símbolo de vencimento sempre que houver reestruturação do quadro funcional. (Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

~~**Artigo 214** - O funcionário ou servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará 1/5 (um quinto) dessa diferença por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (VETADO INTEGRALMENTE — VETO REJEITADO)~~

(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 215 - A autoridade competente determinará:

I - Para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - Além do disposto em lei, quais os servidores que, em virtude dos encargos, não estão obrigados ao ponto.

§ 1.º - Nenhum funcionário ou servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 40 (quarenta) horas semanais de serviços, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 2.º - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º - A administração poderá, através de decreto, considerar os serviços de fiscalização e de utilidade pública como trabalho de natureza especial, para atribuição de gratificação, em valor nunca superior a 20% (vinte por cento) do respectivo salário, pelo exercício de serviço especial.

§ 4.º - “Ad referendum” do Prefeito, ressalvados os casos de delegação, compete ao Secretário Municipal, por representação do chefe de repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o disposto neste Estatuto.

§ 5.º - O funcionário estudante terá sua jornada de trabalho reduzida, se assim o pretender, em uma hora, quando cursar escola oficial ou oficializada, cujo horário de aulas tenha início ou término com tempo inferior a uma hora e trinta minutos do início ou término do expediente, sendo que:

a) dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da matrícula, deverá comunicar oficialmente essa condição à Secretaria onde esteja lotado;

b) no término de cada ano letivo cessará o direito constante deste parágrafo;

c) mensalmente, deverá apresentar ao seu chefe imediato o atestado de frequência escolar;

d) os funcionários ou servidores estudantes que optarem pela redução da jornada terão até 30 (trinta) dias, após a promulgação desta lei, para fazer a comunicação oficial nos moldes deste parágrafo.

§ 6.º - O funcionário ou servidor que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e que tenha pelo menos 20 (vinte) anos de serviços prestados ao Município, e, se mulher, aos 55 (cinquenta e cinco)



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

anos de idade, e que tenha pelo menos 15 (quinze) anos de serviços prestados ao Município, terá sua jornada de trabalho reduzida de 01 (uma) hora, sendo o período de redução de sua opção, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, exceto quando ocupante de cargo de provimento em comissão ou chefia de turma.

~~**Artigo 216** – Para os servidores que residam na sede do Município e que exerçam ou venham a exercer suas funções em unidades localizadas na zona rural, ou vice-versa, por designação de autoridade competente, o tempo total gasto no percurso de ida e vinda será computado como tempo trabalhado, independentemente do local onde registrem ou controlem seu ponto.~~

~~**Parágrafo único** – Nos casos deste artigo, a Administração deverá arcar com todas as despesas de transporte.~~

Artigo 216 - Para os servidores que residam na sede do Município e que exerçam ou venham a exercer, em caráter transitório, suas funções em unidades localizadas na zona rural, ou vice-versa, por designação de autoridade competente, será computado, como tempo trabalhado, o tempo efetivamente gasto no percurso de ida e volta. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

Artigo 217 - O funcionário não poderá exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, função ou atividade particular ou de natureza empregatícia, profissional ou pública, de qualquer espécie, no seu horário de trabalho.

Parágrafo único - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter empregatício, destinam-se à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluindo as que possibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao seu cargo;

III - A prestação eventual de assistência, sem caráter empregatício, a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, desde que haja compatibilidade de horário;

IV - A participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas, seminários, conferências, congressos e outros semelhantes, bem como a ministração do ensino especializado em estabelecimentos oficiais ou oficializados, desde que não haja incompatibilidade de horários.

~~**Artigo 218** – O funcionário ou servidor que tenha regime de 33 (trinta e três) ou 36 (trinta e seis) **(VETADO PARCIALMENTE – VETO REJEITADO)** horas semanais de trabalho, poderá optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) da sua remuneração, que ficará desde logo incorporada.~~

~~**Parágrafo único** – Em nenhuma hipótese o funcionário que tenha optado pela ampliação de sua jornada de trabalho poderá requerer o retorno ao regime de 33 (trinta e três) ou 36 (trinta e seis) **(VETADO PARCIALMENTE – VETO REJEITADO)** horas de trabalho semanal. **(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)**~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~**Artigo 219** – Mediante opção e no interesse da Administração, o funcionário médico poderá ser colocado em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Artigo 219 - Mediante opção e no interesse da Administração, os funcionários ocupantes dos cargos de médico e dentista poderão ser colocados em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. **(NR Lei n.º 6.013, de 2001)**

§ 1.º - Na hipótese deste artigo, o funcionário médico terá direito à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimento.

§ 2.º - Retornando o funcionário médico ao regime de 24 (vinte e quatro) horas, a pedido ou “ex-officio”, a gratificação será automaticamente suprimida.

§ 3.º - A gratificação a que se refere este artigo será integrada ao vencimento do funcionário somente para efeito de cálculo de décimo terceiro salário e férias, não se incorporando ao mesmo para qualquer outro fim ou efeito.

§ 4.º - O valor das férias e do décimo terceiro salário será calculado com base no valor da remuneração em vigor na data do seu pagamento, na proporção de 1/12 por mês trabalhado nesse regime especial.

Artigo 219-A - Mediante opção do servidor e interesse da Administração, o servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem poderá ser colocado em regime de quarenta horas semanais. **(Criado pela Lei Complementar n.º 146, de 2004)**

§ 1.º - Na hipótese deste artigo, o servidor Auxiliar de Enfermagem terá o direito à percepção de uma gratificação no valor correspondente a um terço do respectivo padrão de vencimentos. **(Criado pela Lei Complementar n.º 146, de 2004)**

§ 2.º - Retornando o servidor ao regime de trinta horas semanais, a pedido ou “ex-officio”, a gratificação será automaticamente suprimida. **(Criado pela Lei Complementar n.º 146, de 2004)**

§ 3.º - A gratificação a que se refere este artigo será integrada ao vencimento do servidor somente para efeito do cálculo do décimo terceiro salário, férias e licença prêmio, não se incorporando ao mesmo para qualquer outro fim ou efeito. **(Criado pela Lei Complementar n.º 146, de 2004)**

§ 4.º - O valor das férias, da licença prêmio e do décimo terceiro salário será calculado com base no valor da remuneração em vigor na data do seu pagamento, proporcionalmente ao tempo de serviço nesse regime especial. **(Criado pela Lei Complementar n.º 146, de 2004)**

Artigo 220 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

§ 1.º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2.º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário ou servidor do ponto e abonar falta ao serviço.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 3.º - O funcionário poderá, até 03 (três) vezes por mês, sem desconto em seus vencimentos, entrar com atraso de até 15 (quinze) minutos na repartição onde tiver exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

~~**§ 4.º** - Até o máximo de 03 (três) vezes por mês, poderá, a critério do seu chefe imediato, e em havendo motivo justo, ser concedida ao funcionário autorização para que se retire da repartição durante o expediente, temporariamente, até o máximo de 02 (duas) horas, sem qualquer desconto em seus vencimentos. (Revogado pela Lei Complementar n.º 69, de 1999)~~

§ 5.º - A infração do disposto no parágrafo segundo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

~~**§ 6.º** - Até o máximo de 2 (duas) horas a cada 30 (trinta) dias de trabalho, o funcionário poderá se retirar da repartição durante o expediente para, comprovadamente, exercer, no âmbito escolar de seus filhos, alunos de ensino fundamental, atividades comprometidas com o processo educativo ou com a valorização da escola, sem que haja descontos em seus vencimentos. (Criado pela Lei n.º 5.710, de 2000)~~

(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 072.083.0/0 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 013/2001)

CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

Artigo 221 - Afora as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores sem sua prévia e expressa autorização.

~~**§ 1.º** - É permitida a consignação em folha de pagamento, sobre o vencimento ou remuneração ou provento, desde que estabelecida em convênio decorrente de lei.~~

§ 1.º - É permitida a consignação em folha de pagamento, sobre o vencimento ou remuneração ou provento, desde que estabelecida em convênio. **(NR Lei Complementar n.º 229, de 2012)**

§ 2.º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento ou gratificação por tempo de serviço.

~~**§ 3.º** - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado quando se tratar de aquisição da casa própria, prestação alimentícia ou fornecimento através da cooperativa dos servidores municipais e prestação de contribuição para órgão de previdência ou assistência médica, ou ainda, quando se tratar de seguros, em especial os de vida em grupo.~~

§ 3.º O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado quando se tratar de aquisição da casa própria, prestação alimentícia ou fornecimento direto ou indireto, através de sindicato ou cooperativa dos servidores municipais, prestação de contribuição para órgão de previdência ou assistência médica, ou ainda, quando se tratar de seguros, em especial os de vida em grupo, e empréstimos rotativos mediante cartão de crédito. **(NR Lei Complementar n.º 238, de 2014)**

§ 4.º - A consignação em folha de pagamento, para efeito de desconto de vencimento ou remuneração, será disciplinada em regulamento.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 5.º - As mensalidades sindicais ou associativas independem de convênio, bastando para isso a prévia e expressa autorização dos servidores sócios. **(VETADO INTEGRALMENTE – VETO REJEITADO)**

Artigo 222 - Em cumprimento à decisão judicial, transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença judicial.

§ 1.º - As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes à décima parte dos vencimentos.

§ 2.º - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo ou função.

Artigo 223 - As contribuições definidas por Lei Federal, a serem descontadas dos servidores em favor do Sindicato da categoria, serão feitas independentemente de convênio, nas formas e datas estabelecidas por Lei e pela assembleia da categoria. **(VETADO INTEGRALMENTE – VETO REJEITADO)**

~~§ 1.º - Os descontos das contribuições mencionadas neste artigo deverão ser feitos na data do pagamento do funcionário ou servidor e repassados à conta do Sindicato no prazo máximo de 03 (três) dias, a partir desta data. **(VETADO INTEGRALMENTE – VETO REJEITADO)**~~

§ 1.º - Os descontos das contribuições mencionadas neste artigo deverão ser feitos na data do pagamento do funcionário e repassados ao Sindicato até o dia 10 (dez) seguinte. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

~~§ 2.º - A Prefeitura Municipal encaminhará ao Sindicato, mensalmente, a relação nominal dos funcionários e servidores sócios que sofreram o desconto, mencionando lotação, salário e cargo. **(VETADO INTEGRALMENTE – VETO REJEITADO)**~~

§ 2.º - A Prefeitura Municipal encaminhará ao Sindicato, mensalmente, a relação nominal dos funcionários sócios que sofrerem o desconto, bem como o valor arrecadado, até o dia 10 (dez) dos mês seguinte ao do desconto. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

Artigo 224 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário ou servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos.

Artigo 225 - A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituição oficial;

III - cota alimentícia para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixa Econômica ou outros estabelecimentos oficiais de crédito;

V - contribuição para sindicatos e entidades sócio-recreativas, próprias do funcionalismo público municipal de Araçatuba, mediante autorização dos sócios.

VI – parcelas referentes às prestações mensais dos financiamentos ou empréstimos obtidos em estabelecimentos bancários e congêneres, bem como mensalidades de planos de saúde, mediante prévia e expressa autorização do servidor, observados sempre os limites estabelecidos no artigo 221, parágrafos 2.º e 3.º da presente Lei. **(Criado pela Lei Complementar n.º 89, de 2001)**

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 226 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajudas de custo;

III - adicionais por tempo de serviço;

IV - salário-família;

V - auxílio para diferença de caixa;

VI - auxílio de assistência médica.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artigo 227 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 228 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município.

§ 1.º - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais, devendo ser calculada sobre o padrão de vencimento do funcionário interessado.

§ 2.º - Consideradas as condições de cada caso, a autoridade competente arbitrará o valor da ajuda de custo, que nunca poderá ter valor superior ao salário mensal do funcionário.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 3.º - As condições gerais e especiais relativas à indicação de funcionários ou servidores para missão de estudo e aperfeiçoamento, de que trata o Artigo 164, serão estabelecidas em regulamento, observado o disposto no parágrafo 2.º do mesmo artigo.

§ 4.º - O funcionário ou servidor restituirá a ajuda de custo nos termos do parágrafo 1.º do Artigo 222, quando não cumprir a missão para o qual foi designado, conforme estabelecer o regulamento.

§ 5.º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, se for o caso.

§ 6.º - Se o não-cumprimento da missão decorrer de decisão de autoridade competente, ou doença comprovada em inspeção médica, não haverá obrigação de restituir.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 229 - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 05% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subseqüentes.

Parágrafo único - Será considerado para efeito de contagem de tempo de serviço para concessão do adicional previsto neste artigo, o tempo de serviço público municipal anterior, em que ocupou cargo em comissão, quando a interrupção não for superior a 30 (trinta) dias. **(Criado pela Lei Complementar n.º 232, de 2013)**

Artigo 230 - O funcionário que completar quatro quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte dos seus vencimentos, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

§ 1.º - O adicional previsto neste artigo e no anterior será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento em comissão não pertencentes ao quadro fixo, desde que completem nesta situação o tempo de efetivo exercício exigível.

~~**§ 2.º** - Para efeito do disposto neste artigo e no anterior, a contagem de tempo de serviço será efetuada por dias corridos, da data do primeiro ingresso do funcionário ou servidor no serviço público, independente da forma de admissão (VETADO PARCIALMENTE – VETO REJEITADO), descontadas as faltas e períodos de afastamento, conforme determina a Lei, computando-se o tempo de serviço prestado em cargo ou função, qualquer que seja sua forma de provimento.~~

~~**(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)**~~

~~**Artigo 231** - Será computado, para os efeitos dos artigos 229 e 230, o tempo de serviço prestado por funcionário ou servidor à União, Estados e Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subseqüente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.~~

~~**(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)**~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 232 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos de idade;

II - filho inválido;

III - filha solteira com menos de 21 anos de idade;

IV - filho estudante que freqüentar curso superior em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual;

V - mãe e pai sem economia própria;

VI - cônjuge, do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada ou masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz;

VII - companheira, que conviva mais de 05 (cinco) anos com o funcionário ou servidor, comprovado por documento hábil, que não exerça atividade remunerada.

§ 1.º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2.º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3.º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles.

§ 4.º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 5.º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 6.º - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

§ 7.º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimento.

§ 8.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cargos de licenças por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 233 - O valor do salário-família será fixado em lei.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 234 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

§ 1.º - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

§ 2.º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Artigo 235 - O salário-família será somente devido mediante habilitação do servidor dentro das seguintes normas:

I - Integralmente, no mês em que ocorra o nascimento, falecimento, casamento, idade-limite, licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho, licença-gestante e aposentadoria;

II - Proporcionalmente, nos casos de admissão, demissão e exoneração.

Parágrafo único - Em caso de falecimento de funcionário ou servidor, o salário-família será pago ao cônjuge sobrevivente ou responsável pelos filhos, desde que comprovado por documento hábil.

Artigo 236 - É proibida a acumulação de salário-família, ainda que quando um dos cargos públicos seja estranho ao município.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 237 - Ao funcionário ou servidor que, no desempenho de suas atividades normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de 10% (dez por cento) do padrão ou referência, do cargo ou função, para compensar diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 238 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no Artigo 137, o funcionário ou servidor terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Artigo 239 - A despesa com tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de Instituições Previdenciárias pertinentes, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 240 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - pelo exercício de cargo em comissão em regime de dedicação plena;

V - de Natal;

VI - de função;

VII - a título de representação, quando em serviço de estudo fora do município;

VIII - representação de Gabinete;

IX - de exercício de serviço especial de trabalho policial;

X - de trabalho noturno.

§ 1.º - O disposto no inciso I aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor no desempenho do cargo.

§ 2.º - As gratificações a que se referem os Incisos II e III deste artigo não poderão exceder, respectivamente, a 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento do funcionário.

§ 3.º - A gratificação a que se refere o Inciso IV do presente artigo será concedida até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos. **(Criado pela Lei Complementar n.º 13, de 1994)**

* Gratificação destinada a cobrir despesas de funcionários municipais com transporte, quando estes vierem a ser designados para exercício de suas funções em unidades de serviços localizadas fora do perímetro urbano do município. Uma vez retornado o funcionário a exercer suas funções no perímetro urbano, deixará de receber a referida gratificação.

* A gratificação instituída pela presente Lei não poderá ultrapassar em hipótese alguma a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

* A gratificação a que se refere esta Lei não se incorpora ao vencimento do funcionário ou servidor, no entanto, será devida no pagamento do 13.º salário.

(* Criada e incluída pela Lei Complementar n.º 010, de 1994)

* Fica a Diretoria Executiva do Serviço de Televisão de Araçatuba, ouvido o Conselho Superior, autorizada a conceder ao seu Vice-Presidente, quando designado para funções de representação de Autarquia, verba de Representação de Gabinete até o limite de 66% (sessenta e seis por cento), do valor estabelecido para o símbolo “CD”, da tabela de vencimentos do funcionalismo municipal.

(*Criada pela Lei Complementar n.º 033, de 1996 – Art. 6.º)

* A gratificação pela Representação de Gabinete a que se refere o artigo 240, VIII, da Lei Municipal n.º 3.774, de 28 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos ocupantes dos cargos de Secretário de Segurança Municipal e do Diretor do Departamento de Guarda e Segurança, quando forem funcionários



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

públicos de outras esferas de governo, e cedidos ao município sem prejuízo de vencimentos em seus órgãos de origem.

* O valor da gratificação será arbitrado pelo Prefeito Municipal até o limite estabelecido no Artigo 257 da Lei Municipal n.º 3.774, de 28 de setembro de 1992, estabelecendo-se como base de cálculo a remuneração paga aos Secretários e Diretores Municipais.

(* Autorizada pela Lei Municipal n.º 4.002, de 1993)

~~Artigo 241 – A gratificação de que trata o Inciso VIII do artigo anterior incorporar-se-á aos vencimentos do funcionário após 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou interpolada.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~(Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

~~§ 1.º – Caso o funcionário não conte com o tempo exigido neste artigo, a incorporação dar-se-á na proporção de 1/5 (um quinto) para cada ano de recebimento da referida gratificação.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~(Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

~~§ 2.º – Em qualquer hipótese, serão desprezados os meses que excedam o ano completo, se em número inferior a 06 (seis) meses; se superior a esse número, computar-se-á arredondando-se para um ano completo.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~(Revogado pela Lei Complementar n.º 70, de 1999)~~

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 242 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por seus serviços extraordinários.

§ 1.º - O valor da gratificação será arbitrado previamente pelo Prefeito, com base nas horas de trabalho prorrogadas ou antecipadas.

§ 2.º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor-hora da jornada normal de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 5.º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~§ 6.º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, o valor será acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) do valor normal da hora extraordinária. (VETADO PARCIALMENTE — VETO REJEITADO)~~

§ 6.º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o prestado no período das 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, o valor da hora sofrerá um acréscimo de mais 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho. (NR Lei n.º 3.969, de 1993)

§ 7.º - A execução de trabalho noturno deve ser precedida de autorização expressa do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, mediante solicitação do superior imediato do funcionário.

§ 8.º - Sempre que a chefia convocar o servidor para serviço extraordinário, deverá fazê-lo por escrito, sendo que, necessariamente, uma cópia da convocação ficará com o servidor.

§ 9.º - Quando, em função de seu cargo, o funcionário tiver que trabalhar em domingos, feriados e pontos facultativos, essas horas de serviço serão computadas como horas extraordinárias. Excetua-se o pessoal que trabalha em regime de escala de revezamento de 12 x 36 (doze por trinta e seis) ou 12 x 60 (doze por sessenta), cujo trabalho, nestes dias, será computado como hora normal.

~~Artigo 243 - A gratificação a que se refere o artigo anterior incorpora-se ao vencimento do funcionário ou servidor, para todos os efeitos, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos interpolados.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. - suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~Parágrafo único - Os funcionários ou servidores que já tenham adquirido o direito de incorporação de horas extraordinárias terão sempre correção no cálculo destas, na mesma proporção e data do reajuste de seu salário.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. - suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~Artigo 244 - A incorporação da gratificação de que trata o artigo 240 deverá se dar pela média das horas extras dos últimos 05 (cinco) anos, devendo, sobretudo, tais horas incorporadas, acompanhar, mês a mês, os aumentos salariais do funcionário ou servidor.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. - suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de incorporação em decorrência do recebimento interpolado, far-se-á a média pelo número de anos em que o funcionário ou servidor efetivamente prestou as horas extras.~~

~~(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. - suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

Artigo 245 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 246 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Artigo 247 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham constantemente a vida e a integridade física do servidor a riscos.

Artigo 248 - O Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal determinará, no prazo não superior a 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, quais as funções que devem ser consideradas perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da legislação federal específica vigente.

Artigo 249 - O órgão competente da Prefeitura Municipal promoverá o enquadramento dos servidores municipais, conforme o estabelecido no artigo anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, retroagindo seus efeitos à data da promulgação desta Lei.

Artigo 250 - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas. **(Regulamentada pela Lei n.º 5.042, de 1997)**

Parágrafo único - Os percentuais mencionados neste artigo nunca poderão ser inferiores a:

~~a) 10% (dez por cento) dos vencimentos do servidor, para os casos de atividades ou operações penosas;~~

I - 10% (dez por cento) do salário mínimo, para os casos de atividades ou operações penosas; **(NR Lei n.º 3.974, de 1993)**

~~b) 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor, para os casos de atividades ou operações insalubres;~~

II - 20% (vinte por cento) do salário mínimo, para os casos de atividades ou operações insalubres ou com risco de vida; **(NR Lei n.º 3.974, de 1993)**

~~c) 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor, para os casos de atividades ou operações perigosas.~~

III - 30% (trinta por cento) do padrão de vencimento, para os casos de atividades ou operações perigosas. **(NR Lei n.º 3.974, de 1993)**

Artigo 251 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Parágrafo único - O fato de a Administração pagar tais adicionais não a exime de investir na melhoria das condições de trabalho até a eliminação dos riscos.

Artigo 252 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

~~**Artigo 253** - A presente gratificação incorpora-se aos vencimentos do funcionário ou servidor, para todos os efeitos, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) interpolados.~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensão execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 254 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de Concurso Público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.

§ 1.º - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas o funcionário for designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos.

§ 2.º - Essa gratificação não será devida aos funcionários lotados no Departamento de Recursos Humanos, exceto quando o encargo tiver que ser realizado fora do seu horário de trabalho.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 255 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1.º - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, por mês de efetivo exercício, inclusive o mês de dezembro, excluído o valor da própria gratificação.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3.º - O funcionário ou servidor que deixar o serviço municipal receberá a gratificação devida nos termos deste artigo, calculada sobre a remuneração ou vencimento do mês em que ocorrer a vacância do cargo.

§ 4.º - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

§ 5.º - A gratificação prevista nesta Seção nunca será inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na região à época de sua concessão.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 256 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1.º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário designado.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 2.º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3.º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

§ 4.º - Não perderá a gratificação de função o funcionário ou servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei ou por licença-prêmio.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE GABINETE

Artigo 257 - A gratificação pela representação de gabinete é concedida, individualmente, através de ato do Prefeito, em cada caso, a quem a seu juízo julgar conveniente atribuí-la e corresponderá ao encargo de prestação de serviço em órgão que exija alto nível de apresentação, não podendo ultrapassar a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

* A gratificação pela representação de gabinete a que se referem os artigos 240, VIII, da Lei Municipal N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992, e 114 da Lei Complementar N.º 0004, de 26 de abril de 1994, poderá ser concedida aos ocupantes dos cargos de Provimento em Comissão, quando forem funcionários públicos de outras esferas de governo e cedidos ao Município sem prejuízo de vencimentos em seus órgãos de origem.

* O valor da gratificação será arbitrado pelo Prefeito Municipal até o limite estabelecido no Artigo 257 da Lei Municipal N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992, estabelecendo-se como base de cálculo a remuneração paga aos Secretários e Diretores Municipais.

(Autorizada pela Lei Complementar n.º 012, 1994)

SUBSEÇÃO VII DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Artigo 258 - Os encargos policiais, aí compreendidos os vigilantes e guardas municipais, serão exercidos em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:

~~I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) e no máximo 54 (cinquenta e quatro) (VETADO PARCIALMENTE - VETO REJEITADO) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;~~

I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança; **(Exclusão de expressão - NR Lei n.º 3.969, de 1993)**

II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora;

III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e difusão cultural;

~~IV - pela percepção de horas extras, quando a jornada semanal de trabalho ultrapassar as 54 (cinquenta e quatro) horas. (VETADO INTEGRALMENTE - VETO REJEITADO) (Revogado pela Lei n.º 3.969, de 1993)~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~**Parágrafo único** - Pelo exercício do regime especial de trabalho a que se refere esta Subseção, o policial terá direito à gratificação por regime especial de trabalho, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do padrão de vencimento em que estiver enquadrado.~~

Parágrafo único - Pelo exercício do regime especial de trabalho a que se refere esta subseção, o policial terá direito à gratificação por regime especial de trabalho, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento em que estiver enquadrado. **(NR Lei Complementar n.º 001, de 1993)**

SUBSEÇÃO VIII DO TRABALHO NOTURNO

Artigo 259 - O trabalho noturno executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte terá remuneração superior ao diurno, ficando assegurado um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1.º - A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2.º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste Artigo e seus parágrafos.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 260 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - Tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - Providenciar para esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - Manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

VII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for deter minado;

VIII - Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - Sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII - Ser leal às instituições a que servir;

XIV - Manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - Atender com presteza:

a) O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) Os pedidos de informações da Câmara Municipal de Vereadores que devam instruir respostas do Prefeito ao Legislativo.

XVI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVIII - Atender a convocação do serviço extraordinário e prestá-lo;

XIX - Residir na localidade onde exerce o cargo ou em outra dela distante até 60 (sessenta) quilômetros;

XX - Frequentar cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e especialização;

XXI - Testemunhar em inquérito e sindicâncias administrativas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 261 - São proibidas ao funcionário as ações ou omissões capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;*
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*
- III - Recusar fé a documentos públicos;*
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;*
- V - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;*
- VI - Delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;*
- VII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*
- VIII - Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;*
- ~~*IX - Valer-se de sua qualidade de chefia ou preposto da Administração para coagir ou reprimir através do uso abusivo de sua autoridade. (Revogado pela Lei n.º 3.969, de 1993)*~~
- X - Exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;*
- XI - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;*
- XII - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;*
- XIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau, bem como de funcionários diretores do Sindicato dos Servidores Municipais;*
- XIV - Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;*
- XV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;*
- XVI - Proceder de forma desidiosa;*
- XVII - Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;*
- XVIII - Fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;*
- XIX - Promover manifestação de apreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;*



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

XX - Entreter-se com palestras, leitura ou atividades que não se refiram ao serviço público, durante o horário de trabalho;

XXI - Incitar greves, permanecer no interior da repartição onde trabalha quando aderir a greve ou praticar atos de sabotagem contra serviço público;

XXII - Entregar-se ao vício da embriaguez ou jogos proibidos;

XXIII - Exercer ineficientemente suas funções;

XXIV - Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar-se da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXV - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 262 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 263 - A responsabilidade civil decorrerá da conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1.º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada, nos prazos legais.

§ 2.º - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário Não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Artigo 264 - A responsabilidade administrativa Não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa ao funcionário ou servidor resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 265 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o funcionário ou servidor, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer da Procuradoria Jurídica da Municipalidade, com base em procedimento administrativo, no qual tenha ficado apurada a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob guarda do funcionário sujeitos ao seu exame



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou despesa.

Artigo 266 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ou servidor, nessa qualidade.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 267 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;

V - Demissão a bem do serviço público;

VI - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

VII - Destituição de Chefia.

Artigo 268 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atentando-se, sempre, à devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 269 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um único processo.

Artigo 270 - São circunstâncias atenuantes à aplicação de pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço, com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Artigo 271 - São circunstâncias agravantes à aplicação de pena:

I - O conluio para a prática de infração;

II - A acumulação de infração.

Artigo 272 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das normas constantes dos Incisos I a XII, do Artigo 260, e de inobservância de dever funcional, bem como nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 273 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 274 - A pena de suspensão, que Não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

§ 1.º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º - A autoridade que apreciar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3.º - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações de Júri e de Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 275 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 276 - O funcionário reincidente em infração sujeita à pena de suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade, para efeito de promoção.

Artigo 277 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - Incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular ou indevida do dinheiro público;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo;

IX - Procedimento irregular de natureza grave.

§ 1.º - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por mais de 50 (cinquenta) dias, interpoladamente, durante 01 (um) ano.

§ 2.º - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 3.º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamenta, isto é, artigo, parágrafo, Inciso e alínea referentes à causa da demissão.

§ 4.º - Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário ou servidor poderá ser aplicada com a expressão **"A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO"**, a qual constará sempre no ato da demissão.

Artigo 278 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 279 - São, entre outros, motivos determinantes para destituição do cargo de chefia:

I - Atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;

II - Não cumprir ou tolerar que Não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - Uso abusivo de autoridade.

Artigo 280 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário ou servidor que Não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Artigo 281 - As anistias Não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, a qual servirá para a apreciação da conduta do funcionário ou servidor, mas nele se averbará que, por força de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 282 - Prescreverão:

I - Em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - Em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

~~III - Em 03 (três) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (VETADO PARCIALMENTE – VETO REJEITADO)~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

III - Em 03 (três) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria. (Exclusão de expressão – NR Lei n.º 3.969, de 1993)

§ 1.º - O prazo prescricional começa a correr no dia em que for cometida a falta disciplinar.

§ 2.º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 283 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo único - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 284 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1.º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

§ 3.º - As penas de advertência e repreensão poderão ser aplicadas após sindicância sumária, processada pelo Secretário a que estiver subordinado o funcionário.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Artigo 285 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 1.º - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e Não de punição.

§ 2.º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

§ 3.º - Da Sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - O arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - A apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 286 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Artigo 287 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Artigo 288 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Artigo 289 - O processo será realizado por comissão de 03 (três) funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1.º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia, nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas do recebimento da intimação, para a tomada de seu depoimento.

§ 2.º - O presidente da comissão designará 1 (um) funcionário, que poderá ser dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

§ 3.º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 290 - O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de 01 (um) funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será contado em dobro.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 291 - O Prefeito ou a Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Parágrafo único - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 292 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1.º - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 2.º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário, ou sendo desconhecido o seu paradeiro, a citação far-se-á com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 3.º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4.º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 5.º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

§ 6.º - Após efetivada a citação, o funcionário denunciado será interrogado e, a contar desse ato, terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa prévia, indicar as provas que pretende produzir e juntar documentos, sendo-lhe fornecida cópia do termo de interrogatório.

§ 7.º - Em sendo o sindicado rever, o prazo para apresentação de defesa prévia e indicação de provas será contado da nomeação do defensor.

Artigo 293 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 294 - Os atos, as diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1.º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por estes for elaborado laudo para ser juntado aos autos.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

§ 2.º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado de pois de realizada.

Artigo 295 - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário, que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Parágrafo único - É facultado ao indiciado ou ao seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que Não tiver em relação com os fatos que estão sendo apurados, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

Artigo 296 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, após o depoimento deles.

Artigo 297 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões finais de defesa.

§ 1.º - Havendo 2 (dois) ou mais funcionários o prazo será comum de 15 (quinze) dias, contados a partir das declarações do último deles.

§ 2.º - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de 01 (um) funcionário devidamente autorizado.

Artigo 298 - Apresentada ou não a defesa final, após o de curso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 299 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

§ 1.º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

§ 2.º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo.

§ 3.º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarada a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 300 - Da decisão final caberá revisão, na forma prevista nesta lei.

Artigo 301 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 302 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo, bem como as peças e certidões necessárias, serão remetidos ao Ministério Público, para os fins de direito.

Artigo 303 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 304 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - A decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - Surgirem após a decisão provas da inocência do punido.

§ 1.º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2.º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não comportando agravação da pena.

§ 3.º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, ou seu representante legal, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

§ 5.º - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

§ 6.º - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

§ 7.º - A revisão será processada em apenso aos autos do processo originário.

§ 8.º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora da inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 305 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 306 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão Oficial do Município, encaminhando-a oficialmente ao servidor.

Artigo 307 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

TÍTULO XI

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIÁRIO FEDERAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 308 - O funcionário ou servidor extranumerário validamente admitido, o mensalista ou contratado, assim reconhecido pela Lei nº 2265, de 18 de maio de 1.981, terá computado, somente para efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei 3807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - e Legislação subsequente, desde que, à data da aposentadoria:

I - Conte 20 (vinte) anos de efetivo exercício ou em função de natureza permanente;

II - Seja contribuinte obrigatório do regime de pensão mensal regida pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980 e haja realizado, nessa qualidade, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Artigo 309 - Para o fim previsto no artigo anterior, sem prejuízo das demais disposições das Leis Federais nº 6226, de 14 de julho de 1975 e 6864, de 1º de dezembro de 1980, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, exceto o direito adquirido por força de licença-prêmio não gozada;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o da atividade privada vinculada ao regime de previdência social urbana, quando concomitantes;

III - Não será contado o tempo de serviço que tiver servido na base para aposentadoria pelo regime da previdência social urbana, nem, inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do Município;

IV - Nos casos de acumulação de cargos ou funções, o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana será computado em relação a apenas um deles.

Artigo 310 - O tempo de serviço em atividades regidas pela Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente, deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação federal pertinente.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 311 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Artigo 312 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ressalvada à Presidência da Câmara a atribuição de fazê-lo em relação ao seu pessoal.

Artigo 313 - O funcionário ativo ou inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 314 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou no dia em que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 315 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Parágrafo único - Os requerimentos, certidões e outros papéis serão, obrigatoriamente, protocolados.

Artigo 316 - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Artigo 317 - É assegurado aos funcionários e servidores o direito de filiação em sindicato ou associação de classe, sem caráter político ou ideológico, bem como de se fazer representar pelo Sindicato em matérias de interesse da categoria.

~~**Parágrafo único** - Os funcionários e servidores municipais terão participação paritária garantida, inclusive através de seus representantes classistas, na elaboração dos Estatutos, Regimentos e outros que rejam sua vida funcional. (VETADO INTEGRALMENTE - VETO REJEITADO)~~
(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL - ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. - suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)

Artigo 318 - Para os efeitos desta lei consideram-se membros da família do funcionário ou servidor, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - O cônjuge ou o companheiro;

II - Os ascendentes e descendentes;

III - Os que mais dispuser a Lei Civil.

Parágrafo único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equiparam-se ao pai e à mãe, e os enteados, aos filhos.

Artigo 319 - Aos funcionários e servidores, objeto deste Estatuto, ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos na vigência de lei anterior.

Artigo 320 - Em relação a todas as vantagens a que o funcionário ou servidor fizer jus, e que, por quaisquer motivos, não houver usufruído, ser-lhe-á fornecida certidão que assegure o direito à vantagem em época oportuna.

~~**Artigo 321** - No tocante a funcionários em exercício ou aposentados, que forem ou vierem a ser portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a Administração deverá prestar assistência gratuita, de acordo com as necessidades relacionadas com a doença do mesmo, assim discriminadas:~~



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

~~I – Transporte para outras cidades do Estado;~~

~~II – Assistência médica, para médica e hospitalar;~~

~~III – Medicamentos.~~

(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)

~~**Artigo 322** – Fica assegurado aos funcionários municipais, eleitos para ocuparem cargos diretivos no sindicato de sua categoria, o direito de afastamento de até 04 (quatro) de seus membros, indicados pela Diretoria, para desempenharem funções diretivas, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens na forma da Lei. **(VETADO INTEGRALMENTE – VETO REJEITADO)**~~

~~**Artigo 322** – Fica assegurado aos funcionários municipais, eleitos para ocuparem cargos diretivos no sindicato de sua categoria, o direito de afastamento de até dois de seus membros, indicados pela Diretoria, para desempenharem funções diretivas, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens, na forma da Lei. **(NR Lei n.º 3.969, de 1993)**~~

Artigo 322 - Fica assegurado aos funcionários municipais, eleitos para ocuparem cargos diretivos no sindicato de sua categoria, o direito de afastamento de até três de seus membros, indicados pela diretoria, para desempenharem funções diretivas, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens na forma da lei. **(NR Lei n.º 6.624, de 2005)**

~~**Artigo 323** – Os Diretores do Sindicato dos Servidores Municipais terão livre acesso às diversas unidades de trabalho da municipalidade, nos horários de funcionamento destas, para distribuição de material de divulgação sindical, sem prejuízo do normal funcionamento das unidades.
(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~**Artigo 324** – O Sindicato poderá instalar um "quadro de aviso" em todas as Secretarias da municipalidade, em local de fácil visão e acessível a todos os servidores.
(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

~~**Parágrafo único** – Os avisos afixados nos quadros somente poderão ser retirados destes pelo Sindicato dos Servidores Municipais.
(JULGADO E DECLARADO INCONSTITUCIONAL – ADIN N.º 24.714.0/4 SP/T.J. – suspensa execução através do Ato da Mesa n.º 007/1996)~~

Artigo 325 - Enquanto não editados os atos regulamentadores, que definam situações previstas neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos das leis pertinentes em vigor.

Artigo 326 - Fica o Executivo autorizado a consolidar por Decreto, periodicamente, este Estatuto e demais normas legislativas que o complementem ou alterem, renumerando-lhe os dispositivos.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, a consolidação será publicada, juntamente com o decreto que a aprovar.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Artigo 327 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 328 - Continua em vigor a Lei Municipal n.º 2.265 de 18 de maio de 1981.

Artigo 329 - Ficam revogadas as Leis Municipais de n.ºs 2.128 de 26 de março de 1979, 2.338 de 16 de março de 1982, 2.863 de 14 de outubro de 1987, 2.910 de 29 de fevereiro de 1988, 2.946 de 09 de junho de 1988, 2.948 de 10 de junho de 1988, 2.949 de 10 de junho de 1988, 2.950 de 10 de junho de 1988, 3.137 de 04 de junho de 1989, e ainda a Lei Municipal n.º 3.166 de 06 de junho de 1989.

Artigo 330 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 331 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 28 de setembro de 1992,
83 anos de Fundação de Araçatuba e 70 anos de Sua Emancipação Política.

PROF^a GERMÍNIA DOLCE VENTUROLI
- Prefeita Municipal -

ISMAEL CASTILHO
- Secretário de Administração -

Dr. LUIZ GALVÃO CHAIM
- Coordenador Jurídico Municipal -

PROF^o SYLVIO JOSÉ VENTUROLI
- Secretário Especial de Assuntos Gerais -

PROF^o JOSÉ LISBOA SAMPAIO
- Chefe do Gabinete da Prefeita -

JATYR MAROSTEGAN
- Secretário da Fazenda -

ENG. EDSON DE PAULA
- Secretário de Planejamento -



Prefeitura Municipal de Araçatuba

*Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito*

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Dr. ANÉSIO DUARTE

- Secretário de Segurança Municipal -

Dr. RAUL MANOEL PIRES

- Secretário de Habitação e Assistência Social -

ARQT. MAURO GARCIA CARVALHO RICO

- Secretário de Obras e Serviços Públicos -

Dr. ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO

- Secretário de Saúde e Higiene Pública -

PROFº AFFONSO DE OLIVEIRA

- Secretário de Educação e Esportes -

PROFª HEDDA WILMA HENNING FRASCÁ

- Secretária de Cultura e Turismo -

ANTÔNIO SARAIVA

- Secretário de Agropecuária, Indústria e Comércio -

*Publicada e Arquivada pelo Departamento de Atividades
Auxiliares do Gabinete da Prefeita, nesta data.*

JOSÉ PRATES

- Diretor do Departamento de Atividades Auxiliares do GP –

ATUALIZADO ATÉ MAIO/2014
(LEI COMPLEMENTAR N.º 238, DE 16/05/2014)
(LEI MUNICIPAL N.º 6.624, DE 18/08/2005)



Prefeitura Municipal de Araçatuba

*Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito*

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

ÍNDICE

| | |
|---|-------------|
| Título I – Disposições Preliminares | Art. 1.º |
| Título II – Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos | |
| Capítulo I – Dos Cargos Públicos | – Art. 4.º |
| Capítulo II – Do Provimento | – Art. 7.º |
| Capítulo III – Da admissão de Portadores de Deficiência | – Art. 14 |
| Capítulo IV – Da Nomeação | – Art. 18 |
| Capítulo V – Do Estágio Probatório | – Art. 21 |
| Capítulo VI – Do Concurso | – Art. 29 |
| Capítulo VII – Da Contratação Temporária de Mão-de-Obra | – Art. 37 |
| Capítulo VIII – Da Reintegração | – Art. 38 |
| Capítulo IX – Da Reversão | – Art. 42 |
| Capítulo X – Do Aproveitamento | – Art. 43 |
| Capítulo XI – Da Transferência e da Redistribuição | |
| Seção I – Da Transferência | – Art. 47 |
| Seção II – Da Redistribuição | – Art. 53-A |
| Capítulo XII – Da Remoção | – Art. 54 |
| Capítulo XIII – Do Acesso | – Art. 58 |
| Capítulo XIV – Da Promoção | – Art. 69 |
| Capítulo XV – Da Readaptação | – Art. 79 |
| Capítulo XVI – Da Posse | – Art. 84 |
| Capítulo XVII – Do Exercício | – Art. 90 |
| Capítulo XVIII – Da Fiança | – Art. 99 |
| Capítulo XIX – Da Substituição | – Art. 103 |
| Capítulo XX – Da Vacância | – Art. 106 |



Prefeitura Municipal de Araçatuba

*Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito*

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Título III – Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I – Do Tempo de Serviço – Art. 113

Capítulo II – Das Férias – Art. 117

Capítulo III – Das Licenças

Seção I – Disposições Gerais – Art. 126

Seção II – Da Licença para Tratamento de Saúde – Art. 132

Seção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família – Art.

139

Seção IV – Da Licença à Funcionária Gestante – Art. 141

Seção V – Da Licença-Adoção – Art. 144

Seção VI – Da Licença-Paternidade - Art. 145

Seção VII – Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou decorrentes de Acidente no Trabalho – Art. 147

Seção VIII – Da Licença para prestar Serviço Militar – Art. 152

Seção IX – Da Licença por motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro Funcionário ou Militar – Art. 153

Seção X – Da Licença Compulsória – Art. 154

Seção XI – Da Licença-Prêmio – Art. 155

Seção XII – Da Licença para tratar de interesse Particular – Art. 161

Seção XIII – Da Licença Especial – Art. 164

Seção XIV – Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo – Art. 166

Capítulo IV – Das Faltas – Art. 172

Capítulo V – Da Disponibilidade – Art. 176

Título IV – Do Regime Previdenciário e da Aposentadoria

Capítulo I – Do Regime Previdenciário – Art. 180

Capítulo II – Da Aposentadoria – Art. 184



Prefeitura Municipal de Araçatuba

*Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito*

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Título V – Da Acumulação Remunerada – Art. 190

Título VI – Da Assistência ao Funcionário – Art. 194

Título VII – Do Direito de Petição – Art. 196

Título VIII – Das Concessões – Art. 199

Título IX – Dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Capítulo I – Dos Vencimentos – Art. 207

Capítulo II – Da Jornada de Trabalho – Art. 215

Capítulo III – Dos Descontos – Art. 221

Capítulo IV – Das Vantagens Pecuniárias e das Gratificações – Art. 226

Seção I – Das Diárias – Art. 227

Seção II – Da Ajuda de Custo – Art. 228

Seção III – Dos Adicionais por Tempo de Serviço – Art. 229

Seção IV – Do Salário-Família – Art. 232

Seção V – Do Auxílio para Diferença de Caixa – Art. 237

Seção VI – Do Auxílio de Assistência Médica – Art. 238

Seção VII – Das Gratificações – Art. 240

Subseção I – Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinários –
Art. 242

Subseção II – Da Gratificação pela execução de Trabalho Insalubre,
Perigoso ou Penoso – Art. 245

Subseção III – Da Gratificação pela participação em órgão de Deliberação
Coletiva ou Banca Examinadora – Art. 254

Subseção IV – Da Gratificação de Natal – Art. 255

Subseção V – Da Gratificação de Função – Art. 256

Subseção VI – Da Gratificação de Gabinete – Art. 257

Subseção VII – Do Regime Especial de Trabalho Policial – Art. 258

Subseção VIII – Do Trabalho Noturno – Art. 259



Prefeitura Municipal de Araçatuba

*Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito*

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

Título X – Do Regime Disciplinar

Capítulo I – Dos Deveres – Art. 260

Capítulo II – Das Proibições – Art. 261

Capítulo III – Das Responsabilidades

Seção I – Disposições Gerais – Art. 262

Seção II – Das Penalidades – Art. 267

Capítulo IV – Do Procedimento Disciplinar

Seção I – Das Disposições Gerais – Art. 284

Seção II – Da Sindicância – Art. 285

Seção III – Do Processo Administrativo Disciplinar – Art. 286

Seção IV – Da Suspensão Preventiva – Art. 291

Seção V – Dos Atos e Termos Processuais – Art. 292

Seção VI – Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar – Art. 304

Título XI – Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço em Atividade vinculada ao Regime Previdenciário Federal dos Funcionários e Servidores Municipais – Art. 308

Título XII – Disposições Gerais – Art. 311



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei N.º 3.774, de 28 de setembro de 1992

“DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA”.

| Alterado pelas Leis: | |
|----------------------|---------------|
| 1. LO 3.969/93 | 14. LC 33/96 |
| 2. LO 3.974/93 | 15. LC 69/99 |
| 3. LO 5.710/00 | 16. LC 70/99 |
| 4. LO 5.919/01 | 17. LC 88/01 |
| 5. LO 6.013/01 | 18. LC 89/01 |
| 6. LO 6.107/02 | 19. LC 127/03 |
| 7. LO 6.147/02 | 20. LC 146/04 |
| 8. LO 6.226/02 | 21. LC 193/08 |
| 9. LO 6.470/04 | 22. LC 212/11 |
| 10. LO 6.624/05 | 23. LC 217/11 |
| 11. LC 1/93 | 24. LC 229/12 |
| 12. LC 10/94 | 25. LC 232/13 |
| 13. LC 13/94 | 26. LC 238/14 |

| Leis relacionadas à jornada de trabalho: | Adins |
|--|---|
| 1. LC 40/97 | * Processo 24.714.0/4 – Ato da Mesa n.º 6/1996 |
| 2. LC 45/97 | * Processo 072.083.0/0 – Ato da Mesa n.º 13/2001 |
| 3. LC 112/02 | * Processo 84.834.0/0 – Ato da Mesa n.º 24/2002 |
| 4. LC. 116/02 | * Processo 994.09.225514-3 (183.715.-0/0) - procedente |
| 5. LC. 160/05 | * Processo 0136974-64.2011.8.26.0000 – julgado improcedente |
| 6. LC. 163/05 | |
| 7. LC. 191/08 | |